

A. I. N° - 019358.0604/11-6
AUTUADO - IDERLÚCIO MAGALHÃES CARNEIRO
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET 29.02.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0037-05.12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações subsistentes em parte, após revisão fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/07/2011, exige o ICMS no valor de R\$ 11.530,78, consoante documentos às fls. 6 a 46 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 4.718,77, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributaria, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2010, referente ao óleo diesel.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.500,10, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributaria, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2010, referente ao óleo diesel.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 4.030,59, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributaria, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/2011 a 24/03/2011, referente ao óleo diesel.
4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.281,32, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributaria, apurado mediante levantamento quantitativo de

estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/2011 a 24/03/2011, referente ao óleo diesel.

O autuado ingressa com defesa, fls. 50 a 54, onde diz que, em relação à primeira infração, não houve a diferença de 18.512,60 litros de óleo diesel apurada pelo fisco, pois o funcionário do posto lançou na data de 29/12/2010 em seu sistema a entrada de 15.000 litros do produto, conforme Nota Fiscal nº 29779, emitida na mesma data pela empresa Soll Distribuidora de Petróleo S/A, consoante se pode constatar com a entrega posterior do arquivo magnético (SINTEGRA). Contudo, por equívoco, o mesmo enviou a referida nota fiscal para a contabilidade no mês de janeiro de 2011, causando assim divergência nas informações. Inerente à infração 2 (3), aduz existir no levantamento fiscal um equívoco na contagem da entrada do produto, no total de 121.000 litros, tendo na verdade entrado 154.000 litros de óleo diesel, inexistindo valor a recolher.

Assim, requer a Nulidade ou a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 69 e 70 dos autos, admite que os 15.000 litros de óleo diesel, constantes da Nota Fiscal de nº 29779, foram incorporados ao estoque em 31/12/2010, sendo pertinente adicionar tal quantidade à relação de entradas, resultando na entrada de 662.000 litros no exercício de 2010. Assim, o valor relativo à omissão de entrada passa a ser de 3.032,60 litros e, em consequência, o valor exigido na infração 1 de R\$ 765,58 e na infração 2 de R\$ 243,38, conforme demonstrado à fl. 71 dos autos. Quanto ao exercício de 2011, relativo às infrações 3 e 4, após a devida revisão, apurou entradas de óleo diesel de 154.000 litros, inexistindo omissão de entradas.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, arguida pelo autuado, pois entendo que o lançamento preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte.

Quanto ao mérito, restaram comprovadas as alegações defensivas, tendo o autuante, quando da sua informação fiscal, procedido aos devidos ajustes, consoante documentos às fls. 71 e 75 dos autos, sendo, naquela oportunidade, apurada uma remanescente diferença de entradas sem notas fiscais de 3.032,60 litros de óleo diesel, inerente ao exercício de 2010, o que implicou na exigência residual do ICMS, na condição de responsável solidário, de R\$ 765,58, relativa à primeira infração, e do ICMS por antecipação tributária de R\$ 243,38, à segunda infração, assim como a inexistência das exigências, quanto a terceira e quarta infrações, fato este incontestável, razão da minha concordância.

Do exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 1.008,96, sendo: R\$ 765,58, relativo à primeira infração e R\$ 243,38, à segunda infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 019358.0604/11-6, lavrado contra **IDERLÚCIO MAGALHÃES CARNEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.008,96**, acrescido das multas de 100% sobre R\$765,58 e 60% sobre R\$243,38, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA